



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010 – Recurso de Revisão

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges (ex-Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233) e outros

Contadora: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T - O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Lagoa. Prestação de contas. Exercício de 2010. Responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial para diminuir o valor do débito imputado. Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL – TC 00119/20**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 09 de outubro de 2013, a prestação de contas do Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ex-Prefeito do Município de **Lagoa**, relativa ao exercício de **2010**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00147/13, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00661/13, deliberou pelo (a):

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de **(a)** déficit público, **(b)** passivo a descoberto e **(c)** incorreção nos relatórios (REO e RGF);

II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia contra o gestor, manejada pelos Vereadores Jediael da Silva Pereira, Gilberto Tolentino Leite Junior e Jane Erson de Sousa, sobre irregularidades na contratação da empresa Tabajara Materiais de Construções Ltda, comunicando-se a decisão a denunciante e denunciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a)** receitas não registradas, **(b)** despesas sem licitação e **(c)** despesas não comprovadas;

IV) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de **R\$591.467,63** (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), em razão de **(a)** receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$60.000,00), **(b)** ausência de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia (R\$21.100,00), **(c)** ausência da efetiva comprovação de serviços prestados com limpeza urbana (R\$239.500,00), **(d)** ausência de comprovação do ingresso da receita de caução (R\$3.000,00) e **(e)** gastos irregulares com a aquisição de material de construção (R\$267.867,63), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, sob pena de cobrança executiva;

V) APLICAR MULTA de **R\$4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, por descumprimento da lei, danos ao erário e obstáculo à fiscalização, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) REPRESENTAR ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apontados relativos às contribuições previdenciárias;

VII) REPRESENTAR Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

VIII) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: **(a)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **(b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, controle e eficiência; **(c)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **(d)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e **(e)** envidar a realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

IX) INFORMAR ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Insatisfeito, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 360/1218, havendo o Tribunal, em 05 de novembro de 2014, pelo Acórdão APL – TC 00581/14, publicado em 05 de dezembro de 2014, decidido CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Ainda inconformado, o ex-Prefeito interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, acostando aos autos os documentos de fls. 1290/2393.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 2398/2412 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu que os argumentos não foram capazes modificar o entendimento da Auditoria, a exceção da ausência de comprovação do ingresso da receita de caução, no valor de R\$3.000,00, a qual a Auditoria considerou elidida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2415/2417), assim pugnou:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, **conhecimento do Recurso impetrado**, posto que cabível, e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, unicamente para afastar a mácula atinente à **“ausência de comprovação de ingresso de receita de caução no valor de R\$3000,00”** (fls. 2404/2405), com manutenção das demais irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório de Recurso de Revisão.

O processo foi agendado para a sessão do dia 15 de abril de 2020, sendo reagendado para esta sessão em vista da implementação da sessão remota, tudo com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítimo interessado, devidamente representado, e acompanhado de novos documentos, atendendo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Nas razões recursais, o ex-gestor se pronunciou sobre algumas das eivas relacionadas à instrução inicial, tendo a Auditoria acatado uma delas. Assim, passemos a comentar sobre as demais irregularidades sobre as quais o interessado se pronunciou no recurso sob apreciação.

Receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada, no valor de R\$60.000,00.

Trata do Convênio 011/2008 firmado com o Estado “Programa Cheque Moradia” (pela gestão anterior ao do ora defendente), cujo objeto foi a construção, reforma e/ou ampliação pelos próprios beneficiários das unidades habitacionais contempladas, obedecendo ao padrão “Habitação Popular – CEHAP”.

Em suma o recorrente alega que a CEHAP passou os cheques diretamente aos beneficiários contemplados pelas casas e aqueles repassaram aos construtores, tendo a Prefeitura, como contrapartida, feito a doação dos terrenos.

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que a CEHAP, empenhou (NE 00796) e pagou à Prefeitura Municipal de Lagoa, o valor de R\$60.000,00 (Fonte: Documento TC 11851/12 – fl. 5).

De fato, na citada página consta a Nota de Empenho 00796, tendo como credor a Prefeitura Municipal de Lagoa, datada de 17 de maio de 2010, constando no histórico “PAGAMENTO REFERENTE AO TERMO DE ADESAO 010/2010 PARA CONSTRUCAO DE 30 UH MUNICIPIO DE LAGOA PMCMV”, tendo sido efetivamente paga.

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 00796	Valor Empenho: R\$ 60.000,00
Data Empenho: 17/05/2010	Valor Pagamento: R\$ 60.000,00
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR CEHAP	
Função: Habitação	
Sub-Função: Habitação Urbana	
Programa de Governo: PROGRAMA DE HABITACAO POPULAR	
Ação de Governo: CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	
Especificação da Despesa: Contribuições	
Credor	
Nome: Prefeitura Municipal De Lagoa	CPF/CNPJ: 09151796000158
Histórico: Pagamento referente ao termo de adesao 010/2010 para construcao de 30 uh municipio de lagoa pmcmv	
Licitação	
Modalidade: Inexigível	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

SAGRES On Line

GOV PARAÍBA - 2010

Receitas

Despesas

Empenhos

Credores

Pessoal

Empenhos

		Empenho		Valor (R\$)		Credor		
Nº	Despesa	Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ	
1	44404100	00796	17/05/2010	60.000,00	60.000,00	Prefeitura Municipal De Lagoa	09151796000158	
TOTAL				60.000,00	60.000,00	Total de Registros:		1

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[PDF](#)

Copyright © 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Ao presente recurso foram acostados os documentos de fls. 1332/1475, dentre os quais consta o Termo de Convênio 011/2008 (fls. 1336/1338), entre a CEHAP e PM Lagoa, com vistas à manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação de imóveis pertencentes aos próprios beneficiários finais no Programa Cheque Moradia, cuja cláusula E - I - 2 prevê o repasse dos cheques nominiais aos beneficiários:

E – Obrigações das Partes

I – Da CEHAP:

- 1 – Na qualidade de Gestor Operacional do “Cheque Moradia”, fornecer projetos, especificações e regulamentações para a implementação do objeto conveniado;
- 2 – Repassar os cheques nominiais aos beneficiários, sendo que:
 - a) o talão de cheques será entregue em parcela única;
 - b) o valor do benefício observará rigorosamente o projeto de manutenção, recuperação, reforma e ampliação especificado pela CEHAP, que, seguindo critérios técnicos, apontará a melhor opção para a melhoria do imóvel a ser beneficiado;
- 3 - Fiscalizar a execução do projeto, bem como a correta aplicação dos cheques, através das notas fiscais correspondentes;
- 4 – Definir a lista final dos beneficiários após o recebimento e o processamento da listagem de selecionados remetida pela Conveniente;
- 5 – Fornecer ao Conveniente formulário próprio para preenchimento com a listagem dos beneficiários finais;
- 6 – Elaborar, assinar e encaminhar os Contratos para coleta das assinaturas dos beneficiários;
- 7 – Remeter os contratos à CGE para o competente registro;
- 8 – Fornecer ao Conveniente as informações técnicas para fixação de placa do local da obra;
- 9 – Fornecer ao beneficiário final, ao fim da obra, placa alusiva ao “Cheque Moradia” a ser fixada no imóvel;
- 10 – Receber e apurar denúncias relativas à aplicação dos recursos do “Cheque Moradia”;
- 11 – Publicar no DOE extrato deste instrumento, bem como dos Contratos firmados com os beneficiários finais;
- 12 – Exercer todas as demais atribuições previstas na Lei nº 7.755/05 e no Decreto nº 26.806/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

No conjunto de documentos acostados junto ao mencionado Termo de Convênio consta também Termo Aditivo 001/2008 (fls. 1343/1344) ao Convênio 011/2008, estendendo o prazo do mesmo por mais 09 (nove) meses e 45 (quarenta e cinco) registros de contratos realizados entre a CEHAP e os beneficiários dos repasses, no valor individual de R\$1.500,00 (fls. 1345/1389), sem que se tenha notícias de que os valores tenham sido repassados aos beneficiários.

Consta ainda página do Sistema de Controle de Convênio da CGE (fl.1390), na qual se observa que existe uma observação manuscrita “PAGO À PREFEITURA” se referindo ao convênio ora em análise e um Termo de Adesão 010/2010 (fls. 1417/1420) ao Termo de Acordo em Compromisso 115/2010, celebrado entre o Município de Lagoa e o Banco Paulista, com a finalidade de repasse de complementação aos subsídios repassados pelo “Programa Minha Casa Minha Vida”, com vistas à complementação de capacidade financeira para construção de 30(trinta) casas populares no valor de R\$60.000,00.

Governo do Estado da Paraíba | Controladoria Geral do Estado

Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado
Gerência Executiva de Auditoria
Sistema de Controle de Convênios

TERÇA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - 16:35 | Página: 1

Consulta de registro de convênio

0011/2008
(CONVÊNIO)

CEHAP - 31.0401 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Nº Registro CGE: **08-90033-7**

Valores
Concedente: 60.000,00 Contrapartida: 0,00 Aditivos: 0,00 Total: 60.000,00

Vigência
24/1/2008 A 23/7/2009 Prazo para Prestação de Contas 30 dias Vigência Inicial 24/1/2008 A 23/10/2008

Objetivo
003 | PROG. DE APOIO A FAMÍLIA

Descrição
ATENDIMENTO DE DEMANDAS POR HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, VISANDO A BENEFICIAR ATÉ 40 (QUARENTA) FAMÍLIAS PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO EM LOTES.

Conveniente
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

***** ALERTA ***** Registros CGE de inadimplência do conveniente: 08-90033-7 08-90034-5 08-90059-1 08-90096-5 08-90664-5 08-90725-1 10-80418-8 10-80419-6 10-80471-4 10-80497-8 13-80673-4 14-80223-6 18-80456-0

Rua e N°
PRAÇA FRANCISCO PEREIRA S/N

Complemento
CENTRO

Bairro
58.838-000

CEP
170 | LAGOA - PB

Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

Interviente
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

Nº SIAF 006578

CNPJ 09.151.796/0001-58

Classificação Funcional-Programática

Reserva

Número

Valor

Dados para publicação

Assinatura: 24/1/2008 Autoridade competente: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS Cargo: DIRETORA PRESIDENTE

Objeto: ATENDIMENTO DE DEMANDAS POR HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, VISANDO A BENEFICIAR ATÉ 40 (QUARENTA) FAMÍLIAS PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO EM LOTES.

Aditivos

Data do DOE	Número	Início	Término	Valor Concedente	Valor Conveniente	Total	Motivo
	1	23/10/2008	23/7/2009	0,00	0,00	0,00	ALTERAR VIGÊNCIA (2)

PAGO À PREFEITURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Age: 1 Document Name: untitled 1423

SIAF 2.2 Sistema Integrado de Adm. Financeira SUA1 07/04/2010
 CODATA Reserva Orcamentaria por Documento 15:49:21
 CEHAP ----- LRF12BM

Exercicio.....: 2010
 Orgao.....: 270401 CEHAP
 Reserva.....: 00061

Movimento.....: 11 ATUALIZACAO

Classificacao.: 03670 27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.44404100.00

Finalidade....: RO PARA TERMO DE ADESAO 010/2010 CONST
 30 UH MUNICIPIO DE LAGOA PMCMV

Valor Reserva.: 60.000,00 Valor Empenhado:
 Valor Anulado.: Saldo Reserva.: 60.000,00

De. Atualiza.: 07/04/2010 Responsavel...: ESMERALDA P DE MIRANDA



SIAF 2.2 Sistema Integrado de Adm. Financeira SG21 04/11/2011
 CODATA Controle Nota de Pagamento por Documento 16:25:11
 CEHAP ----- SIC122M

Exercicio.....: 2010 Orgao Origem...: 000000
 Orgao.....: 270401 CEHAP Cod Sit Pagto.: 1
 Numero.....: 1002_ Numero NE.....: 00796
 Fundo Espec...: Item Programac: 14
 Tipo Credito...: 1 ORDINARIO SUPL Numero Decreto:
 Cod. Classific: 03670 27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.44404100.00
 Nome Credor...: 006578 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA
 Numero Cheque.: 154 Valor Bruto.....: 60.000,00
 Cod.Sup.Fundos: =>
 Cod Cont Desp.: ADENDO: =>
 Cod Cont Cred.: 1102.20.27.0001 Descontos ==>
 Data Movto....: 04/06/2010 =>
 Data Processam: 04/06/2010 =>
 Data Atualiz...: 2010/06/04 Valor Pago.....: 60.000,00
 Data Emissao...: 2010/06/04 Modalidade: 4
 Observacao....: AP ORCAMENTARIA Valor Anulado GD:
 Hora Atualiz...: 11:15 Val Anulado TELA:
 Responsavel...: EDMO JOSE G DE OLIVEIRA

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
 Help Volta Fim

4A0

04,019

Em consulta ao sítio da transparência da CGE, se verifica que o Município ainda se encontra inadimplente e que não houve no exercício de 2010 convênio no valor de R\$60.000,00 entre a CEHAP e a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Detalhe do Convênio

Nº CONVÊNIO		CONCEDENTE			SITUAÇÃO		
0011/2008		COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			VENCIDO		
MUNICÍPIO		CONVENIENTE			INADIMPLÊNCIA		
LAGOA		PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA			INADIMPLENTE		
OBJETO							
PROG. DE APOIO A FAMÍLIA							
COMPLEMENTO							
ATENDIMENTO DE DEMANDAS POR HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, VISANDO A BENEFICIAR ATÉ 40 (QUARENTA) FAMÍLIAS PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO EM LOTES.							
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	CONTRAPARTIDA	ADITIVOS	TOTAL
24/01/2008	13/02/2008	23/10/2008	23/07/2009	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
ADITIVOS							
Motivo Aditivo			Data Inicio	Data Termino	V. Concedente	V. Conveniente	V. Total
ALTERAR VIGÊNCIA			23/10/2008	23/07/2009	0,00	0,00	0,00

Ano Referente a	Celebração	Município	LAGOA	Exibir Relatório
Ano	2008	Contrapartida	Todos	
Conveniente	TODOS	Nº Convênio ou Nº Registro CGE		
Concedente	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			

1 de 1



Convênios Celebrados

14/05/2020 18:30:51

CONVENIO	INÍCIO	Concedente	Conveniente	Objetivo	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Aditivos	Valor Total
0011/2008	23/10/2008	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	PROG. DE APOIO A FAMÍLIA	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
0012/2008	23/10/2008	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	PROG. DE APOIO A FAMÍLIA	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
Total					90.000,00	0,00	0,00	90.000,00

Ano Referente a	Vigência	Município	LAGOA	Exibir Relatório
Ano	2008	Contrapartida	Todos	
Conveniente	TODOS	Nº Convênio ou Nº Registro CGE		
Concedente	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			

1 de 1



Convênios Celebrados

14/05/2020 18:28:32

CONVENIO	INÍCIO	Concedente	Conveniente	Objetivo	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Aditivos	Valor Total
0011/2008	23/10/2008	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	PROG. DE APOIO A FAMÍLIA	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
0012/2008	23/10/2008	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	PROG. DE APOIO A FAMÍLIA	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
0020/2010	16/12/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	240.527,10	0,00	0,00	240.527,10
002B/2010	10/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	23.850,00	0,00	0,00	23.850,00
009B/2010	22/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	ASSOC. UNIDA DA COMUNIDADE DO SÍTIO PAI JOÃO/LAGOA	CONST. DE CASAS	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
Total					594.377,10	0,00	0,00	594.377,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Ano Referente a	Celebração	Município	LAGOA	Exibir Relatório
Ano	2010	Contrapartida	Todos	
Conveniente	TODOS	Nº Convênio ou Nº Registro CGE		
Concedente	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			

1 de 1 100% Localizar | Avançar



Convênios Celebrados

14/05/2020 17:55:29

CONVENIO	INÍCIO	Concedente	Conveniente	Objetivo	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Aditivos	Valor Total
0020/2010	16/12/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	240.527,10	0,00	0,00	240.527,10
002B/2010	10/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	23.850,00	0,00	0,00	23.850,00
009B/2010	22/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	ASSOC. UNIDA DA COMUNIDADE DO SÍTIO PAI JOÃO/LAGOA	CONST. DE CASAS	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
Total					504.377,10	0,00	0,00	504.377,10

Ano Referente a	Vigência	Município	LAGOA	Exibir Relatório
Ano	2010	Contrapartida	Todos	
Conveniente	TODOS	Nº Convênio ou Nº Registro CGE		
Concedente	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			

1 de 1 100% Localizar | Avançar



Convênios Celebrados

14/05/2020 17:57:04

CONVENIO	INÍCIO	Concedente	Conveniente	Objetivo	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Aditivos	Valor Total
0020/2010	16/12/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	240.527,10	0,00	0,00	240.527,10
002B/2010	10/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA	CONST. DE CASAS	23.850,00	0,00	0,00	23.850,00
009B/2010	22/06/2010	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	ASSOC. UNIDA DA COMUNIDADE DO SÍTIO PAI JOÃO/LAGOA	CONST. DE CASAS	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
Total					504.377,10	0,00	0,00	504.377,10

Diante dos elementos, não há prova de que os recursos relativos ao Termo de Adesão 010/2010 se referem ao Convênio 011/2008, nem que a CEHAP tenha repassado os recursos diretamente aos beneficiários. Assim permanece a eiva.

Ausência de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia, no valor de R\$21.100,00.

Quanto a esta eiva, o recorrente afirma que os serviços seguiram todas as formalidades, como consta nas planilhas de fls. 1298/1299, apresentando juntamente com o recurso os documentos de fls. 1506/1586, tendo a Auditoria se pronunciado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Os argumentos do Recorrente, prende-se em afirmar que no exercício em análise foram executadas várias obras no Município. No entanto, nos autos não há evidências de que as referidas obras, tiveram a Assessoria da empresa EPC – Empresa Paraibana de Consultoria Ltda.

Com relação a Assessoria do engenheiro Milton Pires de Almeida, a colação de uma planilha – doc. pág. 1299, supostamente elaborada pelo citado técnico, no entendimento desta Auditoria, não comprova a efetiva realização dos serviços contratados.

Vale ressaltar que os referidos serviços não foram comprovados, quando da análise da Prestação de Contas – Relatório Inicial e posteriormente na Defesa, Complementação de Instrução e Recurso de Reconsideração. E agora transcorrido 9 anos do fato, no Recurso de Revisão, os argumentos e documentos colacionados aos autos, não comprovam a efetiva prestação dos serviços contratados.

Quando da interposição do Recurso de Reconsideração, o recorrente apresentou os documentos de fls. 867/906 e 1012/1035, com vistas à comprovação das despesas, referentes a cópias das notas de empenhos, dos recibos, dos cheques e, no caso, da empresa EPC – Empresa Paraibana de Consultoria Ltda., também das notas fiscais de serviços relativas, tendo o Tribunal não acatado, pois, não havia a efetiva comprovação dos serviços realizados.

Juntamente com o presente Recurso de Revisão foram apresentados os documentos de fls. 1506/1586, nos quais constam a comprovação de serviços realizados pelo Senhor MILTON PIRES DE ALMEIDA, porém, não como sendo para a Prefeitura, mas como de alguma licitante (ver documentos de fls. 1514/1539). Já nos documentos de fls. 1506/1513 os projetos apresentados figuram juntamente com os de um proponente para licitação. Assim não há como considerar que os serviços foram prestados à Prefeitura.

Ausência da efetiva comprovação de serviços prestados com limpeza urbana, no valor de R\$239.500,00.

Inicialmente a Auditoria, quando da inspeção in loco, constatou que a Prefeitura realizava pagamentos por serviços de limpeza urbana a diversos funcionários, conforme Documento TC 08288/12. Não houve, então, comprovações de que as empresas credoras efetivamente tenham prestado os serviços, não se trouxe aos autos os elementos reclamados pela Auditoria comprovando, com documentos legais, oficiais e pertinentes que as empresas tinham capacidade técnica e pessoal suficiente para prestar os serviços questionados. Inclusive, a documentação colecionada pela Auditoria às fls. 131/135 e a ausência de comprovação por parte do interessado atraíram para o gestor a responsabilização pelo pagamento de despesas sem a devida comprovação dos serviços realizados, sendo mantida a eiva quando da apreciação do Recurso de Reconsideração em vista da repetição dos argumentos apresentados quando da defesa inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Na ocasião da inspeção in loco, a Auditoria solicitou os seguintes documentos:

1. nomes dos empregados das empresas que trabalharam nas obras/prestação de serviços realizados no Município de Lagoa no exercício de 2010;
2. Data da contratação dos empregados dessas empresas que trabalharam nas obras/prestação de serviços no exercício de 2010;
3. Cópia dos recolhimentos previdenciários desses empregados (2010);
4. Cópia do registro de empregados dos referidos trabalhadores (empregados) – 2010;
5. Cópia dos recolhimentos do FGTS destes empregados referentes ao exercício de 2010;
6. Cadastro Geral de empregados e desempregados (CAGED) referente ao exercício de 2010;
7. Cópias dos licenciamentos do(s) veículo(s) da empresa GL Construções e Serv. Ltda. que foram utilizados nas realizações dos serviços prestados nas coletas de limpeza pública (lixos e entulhos) e das poda das árvores do Município de Lagoa no período de 2010;
8. Cópias dos licenciamentos do(s) veículo(s) da Construtora Ferreira Ltda - ME que foram utilizados para realizarem os serviços de remoção de lixos e entulhos e das poda das árvores do Município de Lagoa no período de 2010;
9. Dados concretos sobre a quantidade de árvores existentes que são podadas nas ruas do Município de Lagoa;
10. Dados sobre o intervalo de tempo transcorrido entre a poda de árvores (provável sazonalidade da poda de árvores).

O interessado não apresentou os documentos no prazo estipulado pela Auditoria, nem quando da apresentação de defesa ou no Recurso de Reconsideração, alegando que tais despesas realizadas, estavam comprovadas e amparadas nos processos licitatórios, modalidade tomada de preços TP 002/2009 e TP 006/2010, e as mesmas estavam informadas no SAGRES ON LINE, o que efetivamente não comprovava a efetiva realização das despesas.

No Recurso de Revisão, o recorrente argumenta que os serviços de limpeza pública, no Município, foram, devidamente, realizados pelas empresas GL e CONSTRUTORA FERREIRA e repete que as despesas estão amparadas em processos licitatórios, Tomada de Preços, 002/2009 (GL) e 006/2010 (Construtora Ferreira), estando, inclusive, informadas ao SAGRES do TCE/PB.

Continua observando que empresas realizaram os serviços específicos e que a Auditoria entrevistou alguns dos funcionários contratados pela prestadora de serviços, de modo que é contraditório afirmar a inexistência de empregados ou a não realização dos serviços pelas empresas em comento, quando afirma que os entrevistou. Inclusive, tais serviços estavam descritos no Registro do Empresário na Junta Comercial da Paraíba. Apresentou o mencionado registro e declarações de Vereadores da época, atestando a realização dos supostos serviços.

Quando da análise, a Auditoria entendeu os argumentos e documentos acostados aos autos são insuficientes para elidir a irregularidade ora recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Assiste razão ao Órgão Técnico. Em nenhum momento de todo trâmite processual, o interessado apresentou os documentos solicitados pela Auditoria, que poderiam comprovar a efetiva realização dos serviços pelas empresas citadas. Desde o início da instrução, o Órgão Técnico colocou em dúvida, inclusive entrevistando pessoas do Município. Observou a caçamba de placa MZG 0091 – RN – Caicó, estacionada nas proximidades da Praça Pública, em frente ao prédio da Prefeitura Municipal de Lagoa, e, em entrevista mantida com o Senhor JOSENILDO JOSÉ DA SILVA, o mesmo confirmou que sempre foi esse veículo o utilizado na coleta da limpeza pública - o supracitado senhor confirmou ser o motorista da caçamba.

Quando da análise de defesa a Auditoria acrescentou:

Auditoria: Não merecem acolhimento os comentários do gestor. Esse Órgão de Instrução motivado pela não apresentação da efetiva comprovação da execução de tais serviços pelas supracitadas empresas, quer, na fase de instrução preliminar, quer, na fase de defesa, inclusive pela falta da apresentação das documentações solicitadas pela Auditoria quando da realização da inspeção *in loco*, bem como pela reiteração da solicitação da Auditoria, pelo Diretor da DIAFI, por meio do ofício de nº0349/12, ver Doc. TC nº 08337/12, também não atendida pelo gestor.

Fundamentando-se, ainda, com base nas informações obtidas por meio do Ofício Nº 254/2012, (Doc. TC nº 04890/12), fornecidas pela Superintendente Regional da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba – SRTE/PB, em resposta ao Ofício 0442/12 – TCE – DIAFI, doc. TC nº 21552/12, no qual o Diretor da DIAFI solicitou ao Superintendente Regional da SRTE/PB, informações acerca da situação cadastral, a quantidade de funcionários e recolhimento de FGTS, das supracitadas empresas, no exercício de 2010, bem como outras informações e/ou documentos que evidenciem a situação das mesmas, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, disponibilizou as seguintes informações (vide fls. 03 e 05):

1. Construtora Ferreira Ltda.:

- Construtora Ferreira Ltda – CNPJ pesquisado – 05.113.157/0001-47:
 - Conforme consulta realizada no site da Receita Federal para verificar o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do contribuinte, a empresa está na situação cadastral ATIVA;
 - Em pesquisa realizada junto ao sistema da RAIS, relativa ao ano-base de 2010 a empresa informou quantidade de vínculos – 0 (zero);
 - No Sistema FGC da Caixa Econômica Federal, para este CNPJ, verificamos a ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no ano de 2010, entretanto, foi informado na GFIP, nos meses de 01 a 04/2010, 06 a 08/2010 e 10 a 12/2010, o código de ocorrência 906 – Declaração de ausência de fato gerador das contribuições para a Previdência Social e para o FGTS (Sem Movimento);

2. GL Construções e Serviços:

Com relação a empresas GL Construções e Serviços – CNPJ- 01.734.826/0001-47, esta Auditoria ainda não recebeu as informações solicitadas junto ao sistema do CAGED, entretanto, há de se considerar que a comprovação e a efetiva execução de tais serviços pela citada empresa cinge-se à fase formal da despesa, não se demonstrando aquelas relativas à materialização dos respectivos dispêndios, devendo esses valores ser devolvidos ao erário municipal, com recursos do próprio Gestor.

Pelo exposto, **mantêm-se integralmente os termos da inicial.**

Saliente-se que a diligência *in loco* foi realizada entre 19/03/2012 e 23/03/2013, ou seja, passados mais de oito anos o interessado não conseguiu comprovar a realização dos serviços pelas empresas. Assim é de se considerar como não elidida a mácula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Irregularidades na contratação da empresa Tabajara Materiais de Construção Ltda., no valor de R\$239.607,60, e de outras empresas, no valor de R\$28.260,03, totalizando R\$267.867,63.

No relatório inicial apontou, a Auditoria, a ausência de comprovação do destino referente à aquisição de materiais de construção à empresa Tabajara Materiais de Construção (R\$239.607,60) e a outros fornecedores (R\$28.260,03). No caso da empresa Tabajara, a matéria foi veiculada através de denúncia manejada por Vereadores do Município. Em sua defesa, o interessado alegou que a despesa foi licitada e que o rito processual da despesa seguiu as etapas da Lei 4.320/64, entretanto, não apresentou comprovação da materialização dos dispêndios questionados.

Como já explanado, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, a licitação citada pelo interessado, procedimento licitatório tomada de preços 007/2010, que acobertava as despesas com a “aquisição de materiais de construção”, cujo credor foi a empresa Tabajara Construções Ltda., foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Processo TC 04164/12, tendo sido julgado irregular a licitação e o contrato dela decorrente - Acórdão AC2 - TC 00389/13 em vista das seguintes irregularidades, sobre as quais o interessado sequer se pronunciou: **a)** A empresa contratada – Tabajara – Materiais de Construções Ltda. (CNPJ 12.681.473/0001-80) - foi inabilitada por não apresentar as CND da Receita Federal e Dívida Ativa da União, do Estado, do INSS e do FGTS (Caixa Econômica Federal), prevista no Edital, item 6.2.2, e constituindo parte essencial para comprovar a regularidade fiscal, no entanto o parecer jurídico (fls. 79/83) entendeu erroneamente, que haveria possibilidade de tal documentação ser dispensada, infringindo assim o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93; **b)** Após a abertura dos envelopes, a proposta comercial da empresa contratada (fls. 86/89) venceu o certame com aproximadamente 99,84% do preço básico proposto pelo orçamento da Prefeitura (citado às fls. 79), no entanto, não consta o orçamento básico e a pesquisa de preços nos autos; **c)** No parecer jurídico (fls.29) não consta assinatura do responsável; **d)** O comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa vencedora (fl. 51) foi emitido em 27/12/2010, entretanto a abertura da licitação se deu em 06/12/2010; **e)** Não consta a portaria de nomeação da CPL; e **f)** Não houve publicação em jornal de grande circulação no Estado ou no Município. Naqueles autos, o ora recorrente foi notificado, veio aos autos requerendo prorrogação de prazo para defesa, a qual foi deferida. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer manifestação ou esclarecimento. Em 11 de setembro de 2012, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00349/12, fl. 120/123, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para apresentar a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria. Notificado sobre a decisão da Câmara, o ora recorrente deixou escoar o prazo fixado sem apresentar nenhum documento ou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Quando do Acórdão sobre o Recurso de Reconsideração do dia 05 de novembro de 2014, o convênio relativo à despesa sob análise se encontrava inadimplente (fl. 1246).

Em nova consulta ao Portal da Transparência, em 18 de maio de 2020, se observa que está adimplente, porém não há informação sobre a data do adimplimento, podendo ter sido na atual gestão:



Convênios Celebrados

18/05/2020 11:48:48

Detalhe do Convênio

Nº CONVÊNIO		CONCEDENTE					SITUAÇÃO		
0020/2010		COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR					 VENCIDO		
MUNICÍPIO			CONVENIENTE					INADIMPLÊNCIA	
LAGOA			PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA					ADIMPLENTE	
OBJETO									
CONST. DE CASAS									
COMPLEMENTO									
CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA CEHAP PARA A CONSTRUÇÃO DE 30 (TRINTA) UNIDADES HABITACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE LAGOA.									
CELEBRAÇÃO		PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	CONTRAPARTIDA	ADITIVOS		TOTAL
16/06/2010		02/07/2010	16/12/2010	15/06/2011	240.527,10	0,00	0,00		240.527,10
ADITIVOS									
Motivo Aditivo				Data Inicio		Data Termino	V. Concedente	V. Conveniente	V. Total
ALTERAR VIGÊNCIA					16/12/2010	15/06/2011	0,00	0,00	0,00

18/05/2020 11:48:48

E ainda, na inspeção especial no Município relativa ao exercício de 2010 (Processo TC 11882/11), a Auditoria deslocou-se até o local onde estava ocorrendo a construção de 30 (tinta) unidades habitacionais, e de conformidade com os registros fotográficos observou-se que foram aplicados tijolos crus, sem nenhum tratamento de reboco, coberta em telha canal, inexistindo evidências do uso dos materiais supostamente adquiridos à Tabajaras Materiais de Construções Ltda., demonstrando que muitos materiais listados na documentação da despesa NE – 03693, de 23/12/2010, não eram comercializados pela Tabajaras Materiais de Construções Ltda., como se pode depreender das fotografias feitas a partir das instalações do supracitado estabelecimento comercial.

Nas instalações do mesmo, foram encontrados estoque de madeira, elementos vazados, tijolos e alguns poucos tubos de PVC, não apresentando o estabelecimento uma estrutura física adequada para acomodar todo o material que se encontra discriminado nas notas fiscais de NF 002, 003, 004, 005, 006, 009, 010, 011, 012, 013 e 014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

No presente recurso, o recorrente alega que a Auditoria apresentou fotografias a comprovar a efetiva execução dos serviços e emprego dos materiais, de modo que essas despesas estavam licitadas, empenhadas, liquidadas e pagas. Para comprovação apresentou alguns documentos em anexo, tais como Notas Fiscais, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Cheque, Recibo, documentação seria a comprobatória da regularidade das despesas levantadas.

Ao examinar os documentos a Auditoria se pronunciou (fl. 2408):

Na verdade os argumentos e documentos do Recorrente, não acrescentam nada de novo a este Recurso. Isso por si só, já seria motivo para não acatá-los. Entretanto, os fatos constatados pela Auditoria e não esclarecidos, em seu Relatório Inicial e no Relatório de Recurso de Reconsideração, a seguir transcrito:

Informa ainda que o Recorrente não esclareceu as diversas irregularidades praticadas e listadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial – item 9.14 – pág. 148/153, quais sejam:

- falta de capacidade econômica da empresa contratada;
- falta comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos;
- a Auditoria em visita a empresa foi constatado falta de capacidade técnica para fornecimento dos materiais supostamente adquiridos;
- empresa contratada tendo no seu quadro societário irmão do tesoureiro municipal;
- falta de controle de recebimento dos materiais, que cumpriria o segundo estágio da despesa, ou seja, A **LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, prevista na Lei Federal Nº 4320/64.

Observe-se ainda, a sequência de datas da constituição do pagamento:

DATA	DISCRIMINAÇÃO
10/09/2010	Constituição da empresa (formalização do contrato social)
20/09/2010	Registro do contrato social na JUNCEP
16/11/2010	Realização da Tomada de Preço Nº 007/2010
23/11/2010	Autorização para confecção de APENAS 01 (UM) talonário de nota fiscal pela Coletoria Estadual
01/12/2010	Autenticação do talonário pela Coletoria Estadual
23/12/2010	Emissão das notas fiscais, de forma sequenciada de 000002 a 000006 e de 0009 a 00012 e 14.

Com base nas datas anteriormente citadas, salta aos olhos a montagem orquestrada por essa empresa visando cometer a irregularidade. Chama a atenção também, o fato de que no dia da **realização da licitação** (16/11/2010), **sequer possuía talonário de nota fiscal**.

No que diz respeito, à aquisição de material de construção a diversos fornecedores, o Recorrente anexou aos autos cópia de notas de empenhos, nota fiscal e recibos – pág. 1090/1138, que também já tinham sido analisados pela Auditoria em seu Relatório Inicial – item 9.15 – pág. 153/154, referente ao Doc. TC 07488/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Com a Auditoria. A questão não se refere, propriamente, aos procedimentos formais da despesa, mas a liquidação da mesma, vez que não restou comprovado a que se destinou o material pago e supostamente adquirido, nem mesmo ficou evidente que se relacionou com a construção das casas decorrentes do convênio com a CEHAP.

No que diz respeito, à aquisição de material de construção a diversos fornecedores no montante de R\$28.260,03, o recorrente anexou aos autos cópia de notas de empenhos, nota fiscal e recibos (fls. 1090/1138), que também já tinham sido analisados pela Auditoria em seu Relatório Inicial (fls. 153/154) e objeto de comentário quando da decisão inicial e no Recurso de Reconsideração.

Da mesma forma em relação aos materiais supostamente utilizados na construção de casas, o que foi questionado pela Auditoria não foi a formalidade da despesa (documentos), mas sim sua efetiva realização, não ficando evidenciado onde e quando tais materiais foram aplicados.

Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$241.573,77.

Como já observado no julgamento inicial, as despesas com material de expediente, cartuchos para impressoras, aquisição de leite, medicamentos, assessoria jurídica e serviços de telefonia, haja vista a Auditoria não indicar sobrepreço ou falta da prestação dos serviços, pela natureza ou quantidade das aquisições, configuraram falha formal.

Todavia, quanto às despesas não comprovadas com aquisição de material de construção, serviços de limpeza pública e serviços técnicos de engenharia, a ausência de procedimento licitatório regular afronta as regras mínimas previstas em lei, atraindo ao gestor a aplicação de multa e máculas à prestação de contas.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Revisão interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para subtrair do montante do débito imputado, o valor de R\$3.000,00, em vista da comprovação do ingresso da receita de caução, passando o valor total do débito para **R\$588.467,63** (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos); e

III) MANTER as demais decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04197/11***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04197/15**, nesta assentada, sobre Recurso de Revisão impetrado pelo Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ex-Prefeito do Município de **Lagoa**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2010**, consignadas no **Acórdão APL – TC 00581/14**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração impetrado contra o **Acórdão APL – TC 00661/13**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Revisão interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para subtrair do montante do débito imputado, o valor de **R\$3.000,00**, em vista da comprovação do ingresso da receita de caução, passando o valor total do débito para **R\$588.467,63** (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos); e

III) MANTER as demais decisões.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Assinado 24 de Maio de 2020 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2020 às 07:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL